Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.09,2024

ISSN 2178-6925

REVOGAÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS: VIOLAÇÃO DO DIREITO DO DETENTO OU PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA SOCIEDADE?

REVOCATION OF TEMPORARY EXITS: VIOLATION OF DETAINEE RIGHTS OR PROTECTION OF SOCIETY INTERESTS?

Sâmella de Souza Araújo Flegler

Graduanda em Direito. Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: samellaaraujo25@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

Este artigo é o resultado de uma pesquisa sobre os impactos da revogação das saídas temporárias no sistema prisional brasileiro. Seu principal objetivo é avaliar se a revogação das saídas temporárias representa uma violação aos direitos dos detentos e se é medida eficaz para promover a segurança pública. Analisando legislações, doutrinas e dados sobre a realidade prisional, é possível extrair que a taxa de detentos que evadem a prisão durante as saídas é baixa. Conclui que a revogação das saídas temporárias fere direitos fundamentais dos detentos e não é a ferramenta mais eficaz para melhorar a segurança pública no Brasil.

Palavras-chave: Direito processual penal. Direito penitenciário. Execução penal. Saída temporária. Revogação.

Abstract:

This article is the result of a study on the impacts of the revocation of temporary releases on the Brazilian prison system. Its main objective is to assess whether the revocation of temporary releases represents a violation of the rights of inmates and whether it is an effective measure to promote public safety. By analyzing legislation, doctrines and data on the prison reality, it is possible to conclude that the rate of inmates who escape from prison during releases is low. It concludes that the revocation of temporary releases violates the fundamental rights of inmates and is not the most effective tool to improve public safety in Brazil.

***Keywords**: Criminal procedural law. Penitentiary law. Criminal enforcement. Temporary release. Revocation.*

ISSN 2178-6925

1. Introdução

Este artigo visa explorar como a revogação das saídas temporárias no sistema penal brasileiro impacta a ressocialização dos detentos e quais os seus efeitos na garantia da segurança pública. O tema foi escolhido devido às grandes discussões sobre o assunto, em decorrência da edição da legislação alteradora nº. 14.843/2024 que extinguiu o benefício da saída temporária.

Aprovada em 11 de abril de 2024, o projeto de lei tinha como principal objetivo revogar as saídas temporárias, sob a premissa de proteger a sociedade dos detentos que aproveitam a saída para evadir a unidade e cometer novos delitos. O projeto foi aprovado pela maioria no Senado, no entanto a lei foi publicada com veto presidencial sobre a revogação das saídas. Por último, o Congresso derrubou o veto e a temática segue em discussão.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca analisar os fundamentos legais, os impactos práticos e as possíveis alternativas à revogação das saídas temporárias, visando contribuir para um debate embasado e informado sobre o tema, que é de grande relevância para o Direito e para a sociedade, visto que busca compreender as implicações jurídicas e sociais dessa medida, bem como suas possíveis consequências para o sistema de justiça criminal e para a sociedade como um todo.

O principal objetivo da pesquisa é avaliar se a revogação das saídas temporárias constitui uma violação dos direitos dos detentos ou uma medida eficaz na proteção da sociedade. Para isso, é preciso investigar a legislação e jurisprudência relacionadas à saída temporária, examinar estudos sobre o impacto da revogação das saídas temporárias na reincidência criminal e na segurança pública e analisar dados estatísticos sobre evasões e crimes durante as saídas temporárias.

2. Contexto Histórico

A saída temporária, prevista no Art. 122 da Lei de Execução Penal, é um evento relativamente recente, visto que sua previsão legal foi promulgada em 11 de julho de 1984. Nesse sentido, antes da publicação da Lei nº. 7.210/1984, não

ISSN 2178-6925

existia no ordenamento jurídico brasileiro uma regulamentação específica para as saídas temporárias nos moldes em que são conhecidas atualmente.

O Código Penal de 1940 e seus regulamentos não previam explicitamente disposições acerca da execução penal, dos direitos dos detentos e sobretudo do sistema de saídas temporárias como parte do cumprimento de pena. O foco era mais voltado para a aplicação da pena em si, com pouca ênfase em aspectos relacionados à reintegração social dos presos ou permissões específicas para saídas temporárias (Rodrigues, 2023).

Nesse cenário, alguns benefícios eram concedidos de forma mais informal e discricionária e muitas vezes dependiam da avaliação do diretor do estabelecimento prisional ou de outras autoridades locais. Verifica-se que essas permissões não tinham um respaldo legal e um procedimento transparente, o que a LEP/1984 estabeleceu posteriormente. Sendo assim, a Lei de Execução foi responsável por estruturar e formalizar diversos aspectos da execução penal, incluindo o instituto das saídas temporárias.

A execução penal nasce com objetivos além de garantir o cumprimento da pena. Segundo o doutrinador Renato Marcão (2024) “a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização”.

Assim, com o advento da Lei de Execução Penal, houve uma grande transformação no sistema penitenciário brasileiro. A LEP/1984 introduziu uma regulamentação que contribui para um processo de execução mais justo e humanitário, estabelecendo mecanismos que facilitam a reintegração social dos detentos.

3. Direito à Saída Temporária e Alteração Legislativa

A saída temporária é um direito/benefício que permite aos condenados deixar a unidade prisional, por um período de tempo determinado, sem escolta e vigilância, para visitar a família, estudar ou participar de atividades sociais. Com outras palavras, a saída temporária tem o objetivo de aproximar o detento da sociedade, fomentando os vínculos e as relações sociais, para facilitar a ressocialização.

ISSN 2178-6925

Previsto especificamente no artigo 122 da LEP/1984, a saída temporária era estabelecida da seguinte forma:

> Art. 122 Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
> I – visita à família;
> II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
> III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (Brasil, 1984).

Dessa forma, somente detentos em regime semiaberto poderiam ser beneficiados com a saída temporária, desde que preencham os demais requisitos exigidos na legislação. Assim, presos que cumprem pena em regime fechado não poderiam usufruir da saída temporária, exceto quando ocorre a progressão de regime. De igual forma, presos condenados por crimes hediondos com resultado morte não poderiam obter o benefício.

Com relação aos requisitos a serem preenchidos para a concessão da saída temporárias eram três, previstos no artigo 123 da LEP/1984:

> Art. 123 A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:
> I – comportamento adequado;
> II – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
> III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (Brasil, 1984).

Os incisos I e III, que dizem respeito à conduta carcerária e à compatibilidade do benefício são requisitos subjetivos que são analisados pelo juiz da execução. No que diz respeito ao inciso II, trata-se de requisito objetivo, onde será analisado o cumprimento mínimo da pena para a concessão da saída.

Há de se ressaltar que o artigo 124 da LEP/1984 estabelecia que o benefício poderia ser concedido cinco vezes ao ano (Brasil, 1984), o que normalmente se dava em proximidade com datas festivas como Semana Santa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Aniversário do detento e Festividades de fim de ano, o que atendia à finalidade da saída, que era reaproximar o condenado de sua família e manter seus laços sociais (Mirabete; Fabbrini, 2021).

A Lei nº. 14.843 é fruto do Projeto de Lei nº. 2.253 de 2022 e de vários outros apensos, elaborado pela Câmara dos Deputados com o primeiro objetivo

ISSN 2178-6925

de impor o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal, conforme exposição de motivos do PL. Ou seja, o projeto tinha como objetivo inicial implementar o monitoramento para condenados durante a saída temporária, sob a justificativa de que a fiscalização seria uma solução econômica e eficaz, para impedir as evasões durante a saída temporária, promovendo a segurança pública, a disciplina dos presos e facilitando sua ressocialização.

O PL ficou parado por alguns anos e somente em 2022 o projeto foi retomado em uma sessão deliberativa extraordinária, onde a Câmara discutiu a proposta em turno único. Durante a sessão, foi apresentado um substitutivo ao projeto de Lei e a redação final aprovada pelos deputados foi para alterar a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária (Fonseca, 2023; Nucci, 2024).

A fundamentação da alteração legislativa teve como mote a enorme quantidade de fugas do sistema prisional, em especial nos períodos das “saidinhas”, como o benefício da saída temporária é conhecido popularmente (Fonseca, 2023). Além disso, em decorrência da morte do policial Roger Dias da Cunha, ocasionada por um detento que estava foragido do sistema prisional após sair da unidade em razão do benefício da saída temporária durante o Natal (Rodrigues, 2023).

Os senadores que apoiaram a aprovação do PL alegaram, em relatório, que a revogação do benefício da saída temporária é medida necessária e que contribui para a redução da criminalidade. Além disso, sustentaram que são recorrentes os casos de presos detidos por cometerem infrações penais durante as saídas temporárias e que ao permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social se beneficiem da saída temporária, o poder público coloca toda a população em risco. Por sua vez, a Câmara aprovou as emendas feitas pelo Senado e enviou o Projeto de Lei para ser sancionado.

A matéria foi à sanção e a lei foi parcialmente vetada pelo Presidente, que alegou a inconstitucionalidade da revogação da saída temporária. Assim, a Lei sancionada com o veto presidencial apenas restringia o benefício, sendo vedada sua aplicação ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

ISSN 2178-6925

No entanto, o veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso e a Lei passou a vigorar em sua forma original, aprovada pelo Senado, de forma a extinguir as saídas temporárias para visitas familiares e atividades sociais.

Para os pesquisadores Fagunes Nascimento de Jesus e Taiana Levinne Carneiro Cordeiro (2024), vários fatores contribuíram para a justificativa da legislação alteradora, dentre os quais se destacam as fugas de presos nos períodos de saída temporária, a falta de fiscalização por meio das tornozeleiras eletrônicas, a prática de novos crimes pelos presos beneficiados e a perda da finalidade do benefício, além da superlotação carcerária.

Com a alteração, o artigo 123 da LEP/1984 passou a ter a seguinte redação:

> Art. 122 Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
> I - (revogado);
> II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
> III - (revogado).
> §1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.
> §2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.
> §3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes (Brasil, 1984).

Assim, a única hipótese mantida é a saída temporária para fins de instrução, exceto quando o apenado for condenado por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa (Brasil, 1984). Por conseguinte, o artigo 124, que tratava da periodicidade do benefício foi totalmente revogado.

4. Mitigação do Direito do Apenado em Detrimento da Promoção da Segurança Pública

Ao alterar a LEP/1984, a Lei nº. 14.843/2024, derrubando o veto presidencial, extinguiu as saídas temporárias destinadas à visita familiar e à participação de atividades que colaboram para o retorno ao convívio social, vigorando, no entanto, a saída temporária para fins educativos e profissionalizantes.

ISSN 2178-6925

A revogação do direito de visita à família restringe o convívio familiar, ocasionando o enfraquecimento dos laços afetivos e familiares, que por si só, já são afetados pelo encarceramento. Dessa forma, o paulatino retorno ao convívio social do indivíduo após o cumprimento da pena pode se tornar muito mais difícil. Nesse mesmo sentido, revogar o benefício que permitia aos detentos participar de atividades sociais, viola os direitos do preso e ameaça a possibilidade de reintegração social do indivíduo.

Sobre o tema, Renato Marcão explica que a saída temporária se trata de direito subjetivo do condenado:

> Verificados os requisitos legais, a saída temporária é direito público subjetivo do condenado, e conforme o texto legal, ressalte-se, só pode ser concedida a quem se encontre cumprindo pena no regime semiaberto, nas hipóteses taxativamente previstas (Marcão, 2023).

Além disso, é preciso pontuar que, extinguir as saídas temporárias vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República estabelecido pela Constituição em seu artigo 1º, inciso III (Brasil, 1988). Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2024) recorda que “a punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor”.

Corroborando com a visão apontada, o artigo 1º da Lei de Execução Penal deixa claro que o objetivo da legislação, além de garantir o cumprimento da pena e da humanização, é proporcionar condições favoráveis para que o reeducando possa voltar à sociedade: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Brasil, 1984).

Dessa forma, extinguir o direito à saída temporária, que é um dos principais meios de garantir a volta do indivíduo à sociedade de forma positiva, fere não só um dos pilares da execução penal, mas também o direito à dignidade do detento, na forma de ter uma chance de se reinserir na sociedade e ter uma vida digna. Portanto, a Lei nº. 14.843/2024 que revoga as saídas temporárias implica, diretamente, na mitigação dos direitos dos detentos.

A saída temporária é um fator muito importante na ressocialização do detento, visto que:

ISSN 2178-6925

> Cuida-se de benefício de execução penal destinado aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início ao processo de ressocialização (Nucci, 2024).

Corroborando com a visão, Mirabete e Fabbrini argumentam que: “As saídas temporárias servem para estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazer-lhe adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influindo favoravelmente sobre sua psicologia” (Mirabete; Fabbrini, 2021).

Ademais, para Renato Marcão, a saída temporária tem como objetivo fortalecer valores ético-sociais estreitando laços afetivos e promovendo um convívio social harmônico, “pautado por responsabilidade, imprescindíveis para a (res) socialização do sentenciado, bem como o surgimento de contraestímulos ao crime” (Marcão, 2023).

Portanto, assim como sustentado pelos doutrinadores, o direito à saída temporária prepara o detento para a vida em sociedade, além de preservar os laços afetivos familiares, o que contribui para sua reintegração social após o cumprimento da pena. Por estas razões, a saída temporária é uma ferramenta muito importante no processo ressocializador e não convém que ele seja revogado sem uma estratégia para a reintegração social.

5. Impacto da Revogação das Saídas Temporárias nos Índices de Criminalidade e Evasão

Os dados apresentados nesta pesquisa foram fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional e coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), através de preenchimento de formulários eletrônicos que foram enviados às unidades prisionais dos estados. Ademais, ressalta-se que os dados são referentes ao período de julho a dezembro de 2023.

Dito isso, a partir dos dados coletados é possível aferir que foram concedidas um total de 136.185 (cento e trinta e seis mil, cento e oitenta e cinco) saídas temporárias nas penitenciárias estaduais no Brasil, no período de julho a dezembro de 2023, tendo o estado de São Paulo o maior número de saídas concedidas (MJSP, 2023).

Além disso, a pesquisa também apresenta dados acerca dos abandonos da unidade prisional, ou seja, presos que não retornaram da Saída Temporária, no mesmo período que os dados anteriores, entre julho e dezembro de 2023. É possível aferir que um total de 7.619 detentos não voltaram da saída temporária, destes, o estado de São Paulo também é campeão em número de evasões (MJSP, 2023).

Os dados demonstram que menos de 6% (5,59%) dos detentos que saíram através do benefício da saída temporária não retornaram à unidade prisional. Considerando que neste período já se discutia amplamente o projeto de lei que visava acabar com o benefício, pode ser que isso já seja um reflexo dessa medida.

Quanto à percepção social sobre o tema, muito se discute sobre a possibilidade de as saídas temporárias serem oportunidades para os detentos abandonarem a unidade prisional e cometerem novos crimes (Jesus; Cordeiro, 2024), apesar de os números oficiais mostrarem que essa não é a realidade, contudo, está claro que a percepção social de modo geral acerca das saídas é negativa.

Não obstante, já é consolidado pela legislação que caso o detento beneficiado com a saída temporária cometa alguma infração durante o período em que estiver fora, este não poderá ter acesso ao benefício novamente:

> Art. 125 O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.
> Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado (Brasil, 1984).

Percebe-se que há uma espécie de narrativa contrária às finalidades da execução penal, talvez em razão de a maioria das pessoas não acreditarem na ressocialização do condenado (Nucci, 2024; Marcão, 2023) e o próprio desconhecimento dos instrumentos legais para controle e fiscalização em sede de execução penal.

Ainda é cedo para verificação de todos os efeitos que a alteração legislativa terá sobre os índices de criminalidade, será preciso aguardar e levantar dados e realizar novas pesquisas sobre o tema, porém, há de se

questionar o preço social a ser pago pela sociedade brasileira, uma vez que temos a terceira maior população carcerária do mundo e não temos prisão perpétua, ou seja, a alteração legislativa tende a resolver um problema urgente que é a insegurança pública, mas a longo prazo não resolve o problema da qualidade do sujeito que deixará o cárcere, e ele vai deixá-lo um dia.

6. Considerações Finais

Concluindo, a revogação da saída temporária representou uma grande mudança na execução penal. Por isso, essa pesquisa buscou analisar a motivação que criou a legislação e os impactos da promulgação aos direitos dos detentos.

Durante o estudo, foi possível observar que o direito à saída temporária foi instituído no Brasil através da Lei de Execução Penal em 1984, como um mecanismo para ajudar na reintegração social do detento. Além disso, a legislação estabeleceu as hipóteses e os requisitos necessários para obter esse direito, não são todos os presos que têm acesso à saída temporária.

No entanto, a aprovação da Lei nº. 14.843/2024 extinguiu as saídas temporárias para visita familiar a e participação de atividades sociais. O projeto de Lei tinha por base o abandono da unidade durante a saída para o cometimento de novos crimes.

Analisando dados coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), foi possível notar que a taxa de abandono durante o benefício é relativamente baixa, representando pouco mais de 5% dos casos. Além disso, analisou-se a grande importância do benefício para a dignidade e reinserção social do detento, restando evidenciado que a revogação da saída temporária fere os princípios da execução penal e também os direitos dos presos.

Portanto, a conclusão deste estudo é que a revogação das saídas temporárias deve ser reavaliada, considerando a importância desse benefício para a ressocialização dos presos. Políticas alternativas e complementares devem ser desenvolvidas para garantir que os objetivos da execução penal sejam alcançados, respeitando os direitos dos detentos e promovendo uma sociedade mais segura e justa.

ISSN 2178-6925

7. Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/5n73trd2. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: https://tinyurl.com/mtc7x597. Acesso em: 15 jul. 2024.

FONSECA, Lucas Tavares. **As saídas temporárias do preso e a dicotomia entre a ressocialização e o perigo à sociedade**. 2023, 22 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos, Brasília, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/yc2k8aum. Acesso em: 26 jul. 2024.

JESUS, Fagunes Nascimento; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. Efeito da saída temporária na sociedade: ressocialização ou insegurança pública? **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/ycxctt73. Acesso em: 17 ago. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Execução penal**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de informações penitenciárias (RELIPEN)**: 2º semestre de 2023. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/mr2ajxev. Acesso em: 02 jul. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

RODRIGUES, Juliane de Oliveira. **Saída temporária**: instrumento ressocializador ou benefício falho? 2023, 30fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, Taboão da Serra, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/4dz3d4ch. Acesso em: 26 jul. 2024.